



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047294-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente DANIEL DA SILVA COSTA e Impetrante ANDRÉ ALBERTO NARDINI E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.970

Habeas Corpus nº 2047294-43.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

(Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — proc. 1500262-71.2025.8.26.0559)

Impetrante: **André Alberto Nardini e Silva**

Paciente: **Daniel da Silva Costa**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Necessidade da prisão, à luz do artigo 312, cc. artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade do crime. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **André Alberto Nardini e Silva**, em favor de **Daniel da Silva Costa**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** irregularidade do flagrante, **(ii)** questões meritórias, **(iii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(iv)** inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, **(v)** desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena aplicável na hipótese de condenação e **(vi)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente responde a processo pela apontada prática de *lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino*.

Indeferida a liminar (f. 110), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 113/114), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 120/123).

Autos conclusos aos **5.mar.2025** (f. 124).

Ê o relatório.

Por primeiro, há que se falar da alegada *irregularidade do flagrante*.

Nulidade alguma se vislumbra do auto de prisão em flagrante, que atendeu fielmente todo o rito previsto nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

Demais e quanto à alegada ilegalidade decorrente do uso de algemas, pelos milicianos, para conter o paciente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“Não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas quando, pelas circunstâncias da ocasião, a sua utilização se justifica como cautela à integridade física dos presentes (RHC n. 25.475/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)” (RHC 85.305/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017).

Por outro lado, neste momento, são insuficientes as alegações de irregularidades, inclusive quanto à *ausência de advogado* no momento da oitiva do paciente, para – *tal como pretende a impetração* – nulificar a prisão em flagrante do paciente.

Enfim e como se disse, irregularidade alguma há a se reconhecer na prisão em flagrante do paciente.

Ademais, sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a acusado de ***lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino***.

Pois **quer discutir mérito**.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Além disso, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva (*artigo 312, cc. artigo 313, III, do Código de Processo Penal*), é inviável a revogação da custódia cautelar.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado, de *violência familiar contra a mulher*.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública.

Assim e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Pretexta-se, ainda, *inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 47/49)*.

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por essa razão.

A decisão de origem, **mais que fundamentada**, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se às circunstâncias dos fatos, à personalidade do paciente e à extrema gravidade em concreto da conduta, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de ***garantia da ordem pública, bem como da integridade física e psicológica da ofendida***, a indicar a inadequação e insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas para atender a esses fins, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e

motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

Quanto à substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal, **absolutamente inviável** a pretensão do paciente, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

A legislação que alterou o Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011) condiciona a substituição do encarceramento por medidas cautelares a requisitos muito bem definidos.

E tais requisitos **nem de longe** se acham presentes à hipótese vertente.

Afinal, ao paciente é imputada a prática de crime que possui pena máxima abstrata que supera o parâmetro legal previsto para a imposição da prisão preventiva (*artigo 313, I, do Código de Processo Penal*).

Portanto, ante a insuficiência da aplicação de medidas não-segregadoras na hipótese, absolutamente inviável a aplicação de qualquer medida cautelar como substituição da prisão.

Incogitável, demais disso, perquirir acerca da aludida **desproporcionalidade** entre a prisão cautelar e a pena ou regime prisional a serem impostos, em eventual advento de sentença penal condenatória.

A uma porque demonstrada a inescapável necessidade da medida, como acima já se colocou.

E **a duas porque**, na hipótese de condenação, certo é que o cálculo das penas e a escolha do regime prisional inicial a ser eventualmente imposto requer e depende, evidentemente, da análise de circunstâncias somente passíveis de serem apuradas e sopesadas com a instrução processual.

De sorte que qualquer prognóstico acerca da pena ou do regime prisional que possa ser imposto ao paciente caracteriza, a esta altura do feito, mero exercício premonitório.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Irrelevantes, por fim e por isso mesmo, as alegações de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.